PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001934-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sueli Aparecida Nogueira de Oliveira

Requerido: Banco Panamericano S/A

SUELI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra BANCO PANAMERICANO S/A, pedindo a exclusão de protesto e de registros em órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por dano moral, haja vista o protesto indevido de título em seu desfavor, por iniciativa do réu, embora esteja quitado o contrato de financiamento entre ambos.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando que o financiamento não foi quitado pela autora, pelo que, subsistindo a dívida, legítima a cobrança e o protesto.

A autora não se manifestou a respeito, embora intimada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora alegou ter quitado o contrato de financiamento, pelo que indevida a inclusão de seu nome em cadastro de devedores.

Portanto, incumbe-lhe o ônus da prova do fato afirmado, qual seja, o pagamento das prestações mensais pactuadas.

O réu afirmou que não houve pagamento da parcela de outubro de 2014 (fls. 24) e tal alegação não foi infirmada pela autora, não havendo sequer manifestação a respeito.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Afora isso, há outros registros desfavoráveis a ela, em órgãos de proteção ao crédito (fls. 26 e 31), o que repele a pretensão indenizatória, nos termos da orientação sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado nº 385: *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

Diante do exposto, rejeito os pedidos, revogo a tutela de urgência e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas nos autos, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, fixados por equidade em R\$ 800,00. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA